

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 872, de 2019.

Publicação: DOU de 31 de janeiro de 2019, Edição especial nº 22-A.

Ementa: Altera a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, para prorrogar o prazo de recebimento de gratificações pelos servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 872, de 31 de janeiro de 2019, está constituída de dois artigos que alteram dispositivos de normas legais em vigor, para estabelecer:

i) a prorrogação, até 4 de dezembro de 2020, da Gratificação de Representação de Gabinete ou a Gratificação Temporária percebida pelos servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União (AGU), mediante a alteração do art. 7º da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, que *dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU – GDAA, cria a Procuradoria-Geral Federal, e dá outras providências*;

ii) que os integrantes da Secretaria Nacional de Segurança Pública, incluídos os da Força Nacional de Segurança Pública, os da Secretaria de Operações Integradas e os do Departamento Penitenciário Nacional, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que venham a ser investigados ou processados em função do seu

emprego nas atividades e nos serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, nos termos da Lei nº 11.473 de 10 de maio de 2007, que *dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública e revoga a Lei nº 10.277, de 10 de setembro de 2001*, possam vir a ser representados pela Advocacia-Geral da União, conforme o disposto no art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, que *dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências*, ou pela Defensoria Pública da União, na hipótese de hipossuficiência ou vulnerabilidade, nos termos da lei.

A prorrogação do prazo para usufruir o direito de receber a gratificação a que se refere o item *i* vem sendo feita por meio de medida provisória, posteriormente convertida em lei ordinária, desde o ano de 2004, de modo a assegurar aos servidores alcançados pela mencionada Lei nº 10.480, de 2002, a continuidade do recebimento dessa vantagem remuneratória.

Registre-se, entretanto, que na MPV em análise não há indicação expressa de destinação de recursos orçamentários para atender às despesas que advirão da execução da medida nela prevista.

Observe-se, ademais, que a alteração promovida pela MPV no parágrafo único do art. 8º da Lei nº 10.480, de 2002, é meramente de adequação ao fato de que o parágrafo único do seu art. 7º foi renomeado como § 1º.

Por sua vez, a alteração da Lei nº 11.473, de 2007, tratada no item *ii*, inclui a Defensoria Pública da União como detentora do poder de representar os servidores referidos no § 11 do seu art. 5º, na hipótese de hipossuficiência ou vulnerabilidade, nos termos da lei.



O art. 3º fixa o início da vigência da MPV na data de sua publicação, que é o dia 31 de janeiro do corrente ano.

Brasília, 4 de fevereiro de 2019.

Paulo Henrique Soares
Consultor Legislativo